



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

**PARECER LICITATÓRIO Nº 039/2024/PROGEM**

**Interessada:** Secretaria Municipal de Saúde

**Assunto:** REPUBLICAÇÃO - Pregão Eletrônico. Processo Administrativo nº 149/2023 – Processo Licitatório nº 114/2023 – Pregão Eletrônico nº 033/2023. Aquisição integral para 02 (dois) Aparelhos de Raio X para o Hospital Municipal Aristeu Chaves.

**À Comissão Permanente de Licitação,**

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO INTEGRAL PARA APARELHOS RAIOS X. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 149/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 114/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formalizado pelo Sr. Presidente da CPL, Givanildo Medeiros, por intermédio do Memorando 092/2024/CPL e encaminhado à PROGEM acerca da possibilidade jurídica da republicação do Processo Licitatório nº 114/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 033/2023, tipo menor preço por item, cujo objeto consiste na aquisição integral de 02 (dois) aparelhos de Raio X para o Hospital Municipal Aristeu Chaves, conforme especificações constantes no Apêndice Único do Termo de Referência.

O processo veio acompanhado de:

1. Termo de Abertura, Volume 01, assinado por Givanildo Medeiros do Nascimento – Pregoeiro, fls. 01;
2. Memorando nº 463/2023 SESAU à CPL - Encaminhamento de Processo Licitatório, subscrito por Antonio Fernando Amato Botelho - Secretário Municipal de Saúde, fls. 02;
3. Termo de Referência, subscrito por Maria de Fátima Correia - Diretora do Hospital Aristeu Chaves, Douglas Alves da Silva - Engenharia Clínica, e Antônio Fernando Amato - Secretário Municipal de Saúde, fls. 03 - 13;
4. Apêndice Único do Termo de Referência, fls. 14 - 18;
5. Estudo Técnico Preliminar, subscrito por Douglas Alves da Silva - Engenharia Clínica, e Antonio Fernando Amato - Secretário Municipal de Saúde, fls. 19 - 23;
6. Apêndice I do Estudo Técnico Preliminar, fls. 24 - 28;
7. Apêndice II do Estudo Técnico Preliminar, fls. 29;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

8. Plano de Trabalho, fls. 30 - 31;
9. Caixa - Extrato por Período, fls. 32;
10. Plano de Trabalho, fls. 33 - 35;
11. Caixa - Extrato por Período, fls. 36;
12. Autorização para realização de Processo Licitatório, subscrito por Antonio Amato - Secretário Municipal de Saúde, fls. 37;
13. Autorização de Instauração de Processo Licitatório, subscrito por Antonio Fernando Amato - Secretário Municipal de Saúde, fls. 38 - 39;
14. Declaração de Inexistência de Contrato Vigente, subscrito por Antonio Fernando Amato - Secretário Municipal de Saúde, fls. 40;
15. Declaração de Disponibilidade de Recursos Orçamentário e Financeiros para Aquisição de Aparelhos de Raio X, subscrito por Rejane Maria Guerra - Fundo Municipal de Saúde, fls. 41;
16. Declaração de Bem Comum - Aquisição de Aparelhos de Raio X, subscrito por Antonio Fernando Amato Botelho dos Santos - Secretário Municipal de Saúde, fls. 42;
17. Minuta de Contrato, fls. 43 - 52;
18. Apêndice I do Termo de Contrato, fls. 53 - 55;
19. Declaração acerca da análise crítica dos valores coletados para formação do orçamento estimado, subscrito por João de Deus Barros - Diretor do Departamento de Compras, fls. 56 - 57;
20. Planilha Orçamentária - Média de Preços, subscrita por Renato Regis, e João de Deus Barros - Diretor de Compras, fls. 58 - 59;
21. Cotação de Preços - Banco de Preços, fls. 60 - 68;
22. Decreto nº 32/2023 - Dispõe sobre contingenciamento de despesas, procedimentos Contábeis, orçamentários, financeiros e administrativos para fechamento do exercício de 2023 e dá outras providências, fls. 69 - 70;
23. Autorização para Realização de Processo Licitatório, subscrito por Nadege Alves de Queiroz - Prefeita, fls. 71;
24. Portaria nº 09/2023 - Designa Pregoeiros e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitações do Município de Camaragibe, fls. 72;
25. Autuação do Processo Administrativo nº 149/2023 – Processo Licitatório nº 114/2023 – Pregão Eletrônico nº 033/2023, assinada por Givanildo Medeiros - Pregoeiro, Adriana Rodrigues - Apoio, e Andrezza Monique - Apoio, fls. 73;
26. Minuta do Edital de Licitação, fls. 74 - 89;
27. Anexo I - Termo de Referência, fls. 90 - 100;
28. Apêndice Único do Termo de Referência, fls. 101 - 104;
29. Anexo II - Modelo de Proposta de Preços, fls. 105;
30. Anexo III - Declarações, fls. 106;
31. Anexo IV - Minuta Contratual, fls. 108 - 117;
32. Apêndice I do Termo de Contrato, fls. 118 - 121;
33. Memorando nº 780/2023 CPL à PROGEM - Solicitação de Parecer Jurídico, subscrito por Givanildo Medeiros do Nascimento - Presidente da CPL, fls. 122 - 123;
34. Parecer Licitatório nº 346/2023/PROGEM, fls. 124 – 131v;
35. Memorando nº 791/2023 CPL à SESAU – Envio de Parecer Licitatório nº 346/2023/PROGEM, subscrito por Givanildo Medeiros do Nascimento – Pregoeiro, fls. 132 – 133v;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

36. Memorando nº 486/2023 SESAU à CPL – Em resposta ao Memorando nº 791/2023/CPL, subscrito por Antonio Amato – Secretário Municipal de Saúde, fls. 134 – 135;
37. Justificativa acerca de condicionante constante no Parecer Licitatório nº 346/2023/PROGEM, subscrita por Antonio Amato – Secretário Municipal de Saúde, fls. 136 – 140;
38. Minuta de Contrato, fls. 141 – 149;
39. Apêndice I do Termo de Contrato – Especificações e Quantitativo, fls. 150 – 154;
40. Edital de Licitação, subscrito por Givanildo Medeiros do Nascimento, fls. 155 - 174;
41. Anexo I - Termo de Referência, fls. 175 - 188;
42. Apêndice Único do Termo de Referência, fls. 189 - 193;
43. Anexo II - Modelo de Proposta de Preços, fls. 194;
44. Anexo III - Declarações, fls. 195 - 197;
45. Anexo IV - Minuta Contratual, fls. 198 – 205;
46. Apêndice I do Termo de Contrato – Especificações e Quantitativos, fls. 206 – 209;
47. Publicação – Extrato de Licitação - Pregão Eletrônico 33/2023, fls. 210 – 216v;
48. Ofício LOCMED à CPL – Impugnação ao Edital, fls. 217 – 220;
49. Memorando nº 859/2023 CPL à SESAU - Encaminhamento Pedido de Impugnação, subscrito por Givanildo Medeiros do Nascimento – Pregoeiro Oficial, fls. 221 - 222;
50. Ofício Lotus à CPL – Pedido de Impugnação, fls. 223 – 226;
51. Memorando nº 001/2024 CPL à SESAU – Encaminhamento Pedido de Impugnação, subscrito por Givanildo Medeiros – Pregoeiro, fls. 227 – 229;
52. Memorando nº 006/2024 SESAU à CPL – Adiamento *sine die* do Processo Licitatório, subscrito por Elaine Alves – Secretária de Saúde em Exercício, fls. 230;
53. Memorando nº 09/2023 Eng. Clínica à SESAU – Análise Técnica, subscrito por Douglas Alves – Gestor de Eng. Clínica, fls. 231;
54. Publicação – Aviso de Adiamento *sine die*, fls. 232;
55. Memorando nº 042/2024 SESAU à CPL – Retomada de Processo Licitatório, subscrito por Antonio Amato – Secretário de Saúde, fls. 233 – 234;
56. Termo de Referência, subscrito por Maria de Fátima – Diretora do Hospital Aristeu Chaves, Douglas Alves – Engenharia Clínica, e Antonio Fernando Amato – Secretário de Saúde, fls. 235 – 246;
57. Apêndice Único do Termo de Referência, fls. 247 – 251;
58. Estudo Técnico Preliminar, subscrito por Douglas Alves – Engenharia Clínica, e Antonio Fernando Amato – Secretário Municipal de Saúde, fls. 252 – 256;
59. Apêndice I do Estudo Técnico Preliminar – Da quantidade a ser adquirida, fls. 257 – 258;
60. Apêndice II do Estudo Técnico Preliminar – Fontes de Recurso de Financiamento, fls. 259;
61. Minuta de Contrato, fls. 260 – 268;
62. Apêndice I do Termo de Contrato – Especificações e Quantitativos, fls. 269 – 271;
63. Declaração de Disponibilidade de Recursos Orçamentários e Financeiros para Aquisição de Aparelhos de Raio X, subscrita por Rejane Maria – Fundo Municipal de Saúde, fls. 272;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

64. Declaração acerca da análise crítica dos valores coletados para formação do orçamento estimado, subscrita por João de Deus Barros – Diretor do Departamento de Compras, fls. 273 – 274;
65. Planilha Orçamentária – Média de Preços, subscrita por Renato Regis e João de Deus – Diretor de Compras, fls. 275;
66. Cotação de Preços – Banco de Preços, fls. 276 – 291;
67. Minuta do Edital de Licitação, fls. 292 - 311;
68. Anexo I - Termo de Referência, fls. 312 - 325;
69. Apêndice Único do Termo de Referência, fls. 326 - 330;
70. Anexo II - Modelo de Proposta de Preços, fls. 331;
71. Anexo III - Declarações, fls. 332 - 334;
72. Anexo IV - Minuta Contratual, fls. 335 - 342;
73. Apêndice I do Termo de Contrato, fls. 343 – 345;
74. Memorando nº 092/2024 CPL à PROGEM – Solicitação de Parecer Jurídico, subscrito por Givanildo Medeiros – Presidente da CPL.

**Estimativa máxima para a contratação: R\$ 559.553,33 (quinhentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais, e trinta e três centavos).**

É o breve relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Inicialmente, registre-se que a manifestação que seguirá limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira e cálculos elaborados, tomando-se por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, que até a presente data contém **345 (trezentos e quarenta e cinco) laudas**.

No caso concreto, trata-se de Processo Licitatório nº 114/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 033/2023, visando a aquisição integral de 02 (dois) aparelhos de Raio X para o Hospital Municipal Aristeu Chaves, conforme especificações constantes no Apêndice Único do Termo de Referência.

Pontua-se ainda que tal processo já fora análise desta Procuradoria, a qual expediu o Parecer Jurídico nº 346/2023/PROGEM com as seguintes considerações:

- i.* Deve ser formulada a respectiva **justificativa para a previsão do item 14 do Termo de Referência**, replicado no item 10.3 do Edital, da exigência de qualificação técnico-profissional, para que se demonstre sua adequação a eventual nível de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

complexidade dos bens à correspondente fixação de parâmetros mínimos ao fornecimento dos bens;

*ii.* Apesar de ter sido apresentado Declaração de Disponibilidade de Recursos Orçamentários e Financeiros para aquisição de Aparelhos de Raio X, subscrita por Rejane Maria Guerra - Fundo Municipal de Saúde, às fls. 41, é indispensável que **seja acostado aos autos Nota de Empenho face as despesas estimadas;**

*iii.* Em análise a **minuta contratual** acostada às fls. 43/52, verifica-se **é necessário que se proceda com a oposição das assinaturas de seus responsáveis técnicos e aprovação do ordenador de despesas competente;**

*iv.* Orienta-se ainda que **seja devidamente disposto na Minuta Contratual a possibilidade de renovação do Prazo de Vigência**, conforme estipulado no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

*v.* Edital e seus anexos devem ser rubricados pelo Pregoeiro;

*vi.* Ressalta-se é essencial se zelar pela uniformidade das previsões do Termo de Referência, minuta de contrato e Edital, inclusive quanto à descrição técnica dos serviços a serem contratados.

Após considerações e devidas retificações, o Edital em questão fora devidamente publicado, o que culminou em alguns questionamentos apresentados, além de pedido de impugnação interposto pela LOCALMED - CNPJ: 12.255.403/0001-60, a cerca das especificações dos itens apresentados, bem como empresa LOTUS Indústria e Comércio LTDA – CNPJ: 02.799.882/0001-22, tendo sido determinado Adiamento *Sine Die*, às fls. 232, em virtude da necessidade de alterações no Termo de Referência e formulação de novo Edital.

Outrossim, insta salientar que apesar da regular vigência da Lei nº 14.133/21 regendo as contratações públicas do município desde o dia 01/01/24, o Decreto nº 038/23 – que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal, Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Camaragibe – determinou que:

Art. 156. A partir de 1º de janeiro de 2024, os processos de licitação e de contratação direta em andamento devem atender às seguintes diretrizes:

I – se a fase preparatória estiver com as etapas de elaboração do termo de referência, de confecção do orçamento estimado e de autorização da abertura da licitação ou da contratação direta concluídas até 31 de dezembro de 2023, poderão permanecer sendo processados de acordo com o regime das Leis Federais nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e nº 12.462, de 2011, conforme o caso, desde que a publicação do edital ou da ratificação ocorra até 30 de junho de 2023;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

**II – os certames com editais já publicados que se encontrem adiados ou suspensos em 31 de dezembro de 2023 podem retomar seu processamento de acordo com o regime legal anterior à Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que os atos de retomada, inclusive eventual necessidade de republicação do edital, sejam praticados até 30 de abril de 2023;**

III - os processos licitatórios e as contratações diretas centralizadas na Secretaria de Administração, podem permanecer regidos pelas Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e nº 12.462, de 2011, conforme o caso, desde que:

1. a) sejam remetidos à CPL - Comissão de processos Licitatórios, mediante ofício da autoridade superior demandante, até 31 de dezembro de 2023, devidamente instruídos com todos os documentos indispensáveis à autorização e/ou processamento do certame;
2. b) o respectivo edital ou ato de ratificação seja publicado até 30 de abril de 2024.

§1º Para o efeito do inciso III, os processos que forem encaminhados à Secretaria de Administração com falha de instrução serão devolvidos ao órgão ou entidade demandante e deverão ser ajustados para a nova Lei de Licitações.

Desta forma, será realizada a análise em questão com base na Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista o cumprimento do art. 156, II, do Decreto Municipal nº 38/23. No entanto, **atente-se a secretaria demandante que a republicação da licitação em tela deverá ocorrer impreterivelmente até 30/04/23; caso contrário, deverá a documentação ser alinhada a Lei Federal nº 14.133/21.**

Pois bem, passa-se a análise.

## **2.1. DA AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA/CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:**

Registre-se que a dispensa da assinatura da Prefeita é regular nos casos em que o Secretário da pasta responsável também seja ordenador de despesas e tenha, portanto, autonomia para realizar isoladamente a referida autorização para contratação.

No caso dos autos, verifica-se às fls. 233 - 234 o Memorando nº 233/2024/SESAU, subscrito por Antonio Amato – Secretário Municipal de Saúde/ Ordenador de Despesas, com determinação para retomada do Processo Licitatório, além anuir com o novo valor máximo da licitação, veja-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Considerando que existe a necessidade de continuidade da referida licitação, haja vista a necessidade de adquirir os equipamentos em tela, a fim de promover uma melhoria no atendimento dos pacientes que vão para o Hospital Aristeu Chaves, vimos através do presente encaminhar o novo Termo de Referência, o novo Estudo Técnico Preliminar, a nova minuta do Contrato, a nova pesquisa de preços, e as novas declarações, e **DETERMINAR** que ocorra a retomada do processo licitatório, devendo ser observado os novos documentos enviados em apenso.

**Ressalte-se que devido a alterações realizadas nas especificações dos equipamentos (raio X móvel e fixo) ocorreu a necessidade de realização de novas pesquisas de preços, fazendo com que o valor máximo da licitação passe a ser de R\$ 559.553,33 (quinhentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos).**

## 2.2. DO PREGÃO ELETRÔNICO.

Sobre o pregão, destaca-se que consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02 para a **aquisição de bens e serviços comuns** no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido Diploma Legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles *cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, **é a caracterização do objeto do certame como “comum”**. O enquadramento do objeto da licitação como aquisição de bens comuns, por sua vez, implica a análise do mercado e do conhecimento dos padrões de desempenho e de qualidade estabelecidos.

No que tange à natureza do objeto a ser contratado mediante o Pregão Eletrônico em apreço, **uma vez alterada as especificações dos itens a serem licitados, orienta-se que seja acostado aos autos nova Declaração de Bem Comum, nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2002.**

Por outro lado, encontra-se acostada às fls. 72 a Portaria nº 09/2023, que designa Pregoeiros e Equipe de Apoio do exercício passado. **Sendo assim, é imperioso que seja anexado aos autos nova Portaria que designe Pregoeiros e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitações do Município de Camaragibe para o ano de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

2024.

### 2.3. CRITÉRIO DE JULGAMENTO - MENOR PREÇO UNITÁRIO

Um aspecto a ser verificado nas licitações do tipo “menor preço” é se o julgamento dar-se-á pelo menor preço “unitário” ou pelo menor preço “global”. Tal decisão também não deverá ser discricionária, necessitando pautar-se pela característica do objeto a ser licitado, juntamente com o interesse público.

A regra será o julgamento pelo menor preço “unitário”. Somente deverá ser adotado o julgamento global por questões de economia de escala (produtos com valores muito pequenos, que necessitam ser comprados em lotes para atrair fornecedores), ou quando há necessidade técnica da compra em conjunto, por questões de compatibilidade de produtos e serviços, por exemplo.

Neste sentido, a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) estipula a obrigatoriedade da adjudicação por itens, mas pontua as condições: o objeto deve ser divisível, e não deve haver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala:

Súmula 247: **É obrigatória a admissão da adjudicação por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (g.n.)

No entanto, quanto à Súmula 247 supracitada, o próprio TCU pronunciou-se pela sua inaplicabilidade, quando não preenchidos os requisitos de um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. Veja-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

69. Primeiramente, ressalto que o previsto nos artigos 23, § 1º, e 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, bem como na Súmula 247 do TCU, é que **a divisão do objeto licitado ocorrerá em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis desde que reste comprovado que tal parcelamento ocasiona melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.**

[...]

71. Entretanto, conforme Relatório Técnico de fls. 582/584 – vol. 2, a **anulação dessa licitação se fez necessária por que se verificou que as empresas interessadas no certame estavam questionando a exequibilidade de serem tocados 18 contratos paralelos e detectou-se a dificuldade de se gerenciar a inevitável interferência entre os serviços abrangidos por contratos diferentes**

[...]

74. Diante desse contexto, entendo que **não restou comprovado** nestes autos que caso a Seplan/RO tivesse dado continuidade à Concorrência Pública n. 003/08/CPLO/SUPEL, em vez de lançar novo certame em lote único (Concorrência n. 020/08/CPLO/SUPEL/RO), **o parcelamento ocasionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala** (g.n.) (TCU. Acórdão nº 1.808/2011. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 06/07/2011.)

Do mesmo modo:

9. Urge frisar, preliminarmente, que **a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular.** É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. **Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.**

10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, **optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor.** É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade (g.n.).

TCU. Acórdão nº 2.796/2013. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro José Jorge. Data da Sessão: 16/10/2013.

Nesse sentido, observa-se que a premissa da Súmula 247 seria que “a regra geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

deve ser a adjudicação por item” e “a adjudicação por preço global deve ser justificada” (Acórdão nº 2.438/2016 - Plenário). Tal entendimento pode ser extraído, do mesmo modo, no Acórdão nº 2.695/2013, que menciona o Acórdão nº 2.977/2012, ambos do Plenário:

A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

(...)

O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes.

(...)

Em modelagens dessa natureza, **é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços (g.n.).**

No caso em tela, verifica-se no item 9.2 do Edital, às fls. 297, replicado no item 19 do Termo de Referência, às fls. 325, que o critério de Julgamento da licitação em questão é o **Menor Preço Unitário**, em conformidade com o acima disposto.

#### 2.4. LICITAÇÃO - ITENS EXCLUSIVOS A ME E EPP E COTAS RESERVADAS.

A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, no intuito de conferir eficácia material à previsão constitucional ao art. 170, IX, e 179 da CRFB/88, a prevê:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

*Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;*

*III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

Porém, existem situações que se excetua às regras de tratamento diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), previstas nos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006. Veja-se:

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:*

*I - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

*IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)*

Compulsando os autos, **verifica-se que a contratação ora pretendida será realizada através de Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO ITEM, estando o**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

**valor máximo atualizado para o item 01 em R\$ 279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil), e para o item 02 o valor máximo atualizado em R\$ 280.553,33 (duzentos e oitenta mil, quinhentos e cinquenta e três reais, e trinta e três centavos).**

Sendo assim, não há o que se falar em itens reservados para ME, EPP e MEI. No a não destinação dos **até** 25% para estas empresas, nos termos do art. 49 da LC nº 123/2006, uma vez que a licitação em questão apresenta tão somente dois itens, a destinação de apenas um item para estas empresas já ultrapassaria a cota máxima de destinação estipulada.

## **2.5. TERMO DE REFERÊNCIA**

Quanto ao **Termo de Referência**, o órgão ou entidade interessada, através de servidor identificado (com nome, matrícula e assinatura), deve indicar, de forma clara, concisa e objetiva:

- a) a necessidade do órgão e a especificação do objeto a ser contratado, com a definição das características básicas de cada produto (tamanho, cor, capacidade, modelo etc.) ou do serviço;
- b) os critérios de aceitação do objeto;
- c) a estratégia de suprimento ou metodologia;
- d) o cronograma físico-financeiro (se for o caso);
- e) os prazos de execução e de recebimento provisório e definitivo;
- f) os prazos e forma de pagamento;
- g) os deveres das partes;
- h) os procedimentos de fiscalização e de gerenciamento do contrato;
- i) os requisitos de qualificação exigidos da futura contratada;
- j) a garantia (se for o caso);
- k) as sanções aplicáveis e todas as demais condições.

**Conforme consta nos autos, foi retificado as especificações dos itens e os valores devidamente atualizados do Termo de Referência, o qual fora regularmente assinado por Maria de Fátima Correia – Diretor do Hospital Aristeu Chaves, Douglas Alves da Silva – Engenharia Clínica, e Antônio Fernando Amato – Secretário Municipal de Saúde, às fls. 235 - 246. Neste consta ainda o Apêndice Único do Termo de Referência, fls. 247 - 251.**

Considerando o Apêndice acima referido e o item 01.01 do Termo de Referência, **delimita-se o objeto como aquisição integral de 02 (dois) Aparelhos de Raio X para o Hospital Municipal Aristeu Chaves.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

No que tange às exigências de qualificação técnica, estas apenas se justificam a bens e serviços caracterizados como algum nível de complexidade que justifique a correspondente fixação de parâmetros mínimos de experiência prévia ao fornecimento de bens e prestação de serviços a serem licitados.

Ou seja, para que sejam legitimamente estabelecidas exigências de qualificação técnica, mostra-se indispensável a respectiva justificação quanto à exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional aos licitantes, a qual deve se restringir apenas ao mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado, conforme Súmula nº 263 do TCU:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Desta forma, observa-se que consta no Item 14 do Termo de Referência, fls. 242 - 243:

- 14.01 – Deverá ser exigido a seguinte documentação de qualificação técnica:
  - 14.01.01 – Comprovação de experiência prévia de fornecimento de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitação, mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado.
    - 14.01.01.01 – Para efeito do subitem 14.01.01.01 será admitido o somatório das quantidades descritas em um ou mais atestados apresentados.
    - 14.01.01.02 – Não serão aceitas atestados emitidos pela licitante, em seu próprio nome, nem qualquer outro em desacordo com as exigências do Edital.
  - 14.01.02 – Licença ou Alvará de Funcionamento Sanitário – Estadual ou Municipal, válido na data marcada para abertura do envelope de PROPOSTA, fornecida pela Vigilância Sanitária.
  - 14.01.03 – Apresentar Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da Licitação, junto ao Ministério da Saúde, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Caso a Autorização de funcionamento esteja vencida, apresentar juntamente com a Autorização de funcionamento o comprovante de protocolo de pedido de atualização do Certificado e/ou o relatório de inspeção junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Observa-se ainda que tais exigências são as mesmas anteriormente previstas no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

Termo de Referência analisado por esta Procuradoria através do Parecer Licitatório nº 246/2023/PROGEM. Sendo assim, apresentou-se às fls. 137 a respectiva justificativa para previsão do item 14 do Termo de Referência:

A exigência de qualificação técnica da empresa a ser contratada se faz necessária, para garantir a qualidade dos equipamentos médicos, que se destinarão aos serviços de radiodiagnóstico prestados à população, bem como para assegurar os requisitos de proteção radiológica aos pacientes, aos profissionais e ao público em geral, tendo em vista que existem regramentos específicos, dada a complexidade do objeto, tal como a RESOLUÇÃO RDC Nº 611, DE 9 DE MARÇO DE 2022, que estabelece os requisitos sanitários para a organização e o funcionamento de serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista e regulamenta o controle das exposições médicas, ocupacionais e do público decorrentes do uso de tecnologias radiológicas diagnósticas ou intervencionistas, e seu art. 2º, II, define que o normativo também se aplica para empresas que comercializam equipamentos de radiologia, segue artigo:

“Art. 2º Esta Resolução se aplica a todas as pessoas jurídicas ou físicas, de direito privado ou público, civis ou militares, envolvidas com:

- I - prestação de serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista;
- II - fabricação e comercialização de equipamentos para utilização em radiologia diagnóstica ou intervencionista, bem como seus componentes e acessórios; e
- III - utilização de radiações em atividades de pesquisa e de ensino em saúde humana.

Parágrafo único. Os serviços de radiologia veterinária diagnóstica ou intervencionista devem atender ao disposto nesta Resolução, no tocante à proteção dos trabalhadores e de indivíduos do público. (grifo nosso).”

## **2.6. DA FORMAÇÃO DE PREÇOS E ATUALIZAÇÃO:**

A estimativa prévia do valor da contratação através dos seguintes meios de pesquisa:

- (a) portal de compras governamentais;
- (b) mídia especializada e sítios eletrônicos;
- (c) contratações similares de outros entes públicos, em execução ou recentes (contratos concluídos nos últimos 180 dias) e;
- (d) cotação com fornecedores.

Nesse sentido, a Resolução Conjunta CGM nº 001/2020 dispõe expressamente a ordem de prioridade a ser seguida para a formação de preço das licitações municipais neste Município de Camaragibe:

*Art. 4º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:*

- I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldepreuos.plamyamenlo.gou.br>, desde que as cotações*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

*refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período até 1 (um) ano anterior à data de e divulgação do instrumento convocatório. No caso de medicamentos e produtos para a saúde, a pesquisa deve ser realizada inicialmente no Banco de Preços em Saúde (BPS), disponível no endereço eletrônico <http://bps.saude.gov.br/login.jsf>, observado o mesmo lapso temporal indicado para as pesquisas realizadas no Painel de Preços;*

*II - portal do Banco de Preços ([www.bancodeprecos.com.br](http://www.bancodeprecos.com.br)), desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;*

*III - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;*

*IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos e especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou*

*V - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.*

*§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo.*

Apenas quando não seja possível se formar o orçamento referencial com base nas mencionadas fontes de pesquisa, ou seja, quando a única maneira de compor o preço referencial for por meio de cotações de mercado, o responsável técnico pela pesquisa deverá certificar e demonstrar tal inviabilidade nos autos.

A estimativa deve ser elaborada com base nos preços correntes no mercado onde será realizada a licitação – local, regional ou nacional. A cotação de preços no mercado deverá conter pelo menos, 3 (três) orçamentos, exceto impossibilidade ou inexistência no mercado, o que deve ser expressamente justificado.

As cotações devem apresentar, necessariamente, o preço unitário e total, o nome da empresa consultada, o nº da inscrição no CNPJ, endereço e telefone comerciais, nome e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

assinatura da pessoa responsável pelo conteúdo e validade da proposta, conforme inciso II, §3º do art. 4º da Resolução Conjunta CGM nº 001/2020.

Deve ser elaborada e autuada planilha que consolide a consulta de mercado realizada e reflita a média dos preços obtidos, desconsiderando-se os preços inexequíveis ou excessivamente elevados, conforme parâmetros constantes no art. 6º da Resolução Conjunta CGM nº 001/2020.

A planilha orçamentária, assim como as cotações diretas realizada junto às empresas do ramo, devem estar ordenadas em conjunto e conter, obrigatoriamente, o atesto do setor técnico competente que as realizou.

A estimativa serve para verificar se existem recursos orçamentários suficientes para pagamento da despesa a ser contratada e, ainda, como parâmetro objetivo para o julgamento das ofertas desconformes ou incompatíveis, mediante declaração de inexequibilidade ou desclassificação das propostas.

No caso concreto, fora realizada nova pesquisa de preços, às fls. 276 – 291, dado a alteração de especificação técnica dos itens a serem licitados. Tal atualização realizou-se sob a responsabilidade de Renato Regis e João de Deus Barros – Diretor de Compras, conforme Planilha Orçamentária de Média de Preços, às fls. 275.

Não obstante, apresentou-se ainda Declaração acerca da análise crítica dos valores coletados para formação do orçamento estimado, às fls. 273 – 274, devidamente subscrita por João de Deus Barros – Diretor do Departamento de Compras, a qual atesta que *foi realizada a análise crítica dos valores coletados para formação do orçamento estimado do processo licitatório supramencionado, tendo sido obtido os valores coletados no Banco de Preços, estando todas as consultas documentadas no processo.*

## **2.7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

No que se refere dotação orçamentária, apresentou-se Declaração de Disponibilidade de Recursos Orçamentários e Financeiros para aquisição de Aparelhos de Raio X, subscrita por Rejane Maria Guerra - Fundo Municipal de Saúde, às fls. 272, com valor atualizada da licitação em questão.

No entanto, verifica-se através do 01.02 do Termo de Referência que:

*01.02 Os Aparelhos de Raio X serão custeados através de Emendas*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

*Parlamentares Estaduais, com contrapartida de Recurso do Tesouro Municipal da seguinte forma:*

- *ITEM 01 (APARELHO DE RAIOS X MÓVEL) – EMENDA PARLAMENTAR ESTADUAL Nº 193/2023*
- *ITEM 02 (APARELHO DE RAIOS X FIXO) – EMENDA PARLAMENTAR Nº 424/2022*

Nesse sentido, **orienta-se ainda que seja acostado aos autos tais Emendas Parlamentares.**

Não obstante, **pontua-se que a contratação somente poderá ser efetivada após prévia emissão de Nota de Empenho.**

## **2.8. DO EDITAL E MINUTA DO CONTRATO**

Pontua-se aqui que o **Edital e seus anexos devem ser rubricados pelo Pregoeiro. Ademais, deverá o Edital dispor de cláusula detalhando os itens que compõe o objeto contratual.**

Por outro lado, **entende-se que a minuta do contrato atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.**

## **2.9. PRINCÍPIO DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES**

Sabe-se que, de acordo com o princípio da segregação de funções, devem ser designados servidores distintos para atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilidade dos atos administrativos.

Tal princípio defluía dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa já consagrado pela doutrina e jurisprudência (a exemplo do Acórdão 5615/2008-TCU-Segunda Câmara (relator ministro Raimundo Carreiro) e, agora, com a nova lei de licitação e contratos, virou norma no art. 5º da Lei 14.133/2021. De acordo com o TCU, é necessário:

*"(...) Identificar as decisões consideradas críticas e respectivas alçadas e segregação de funções; definir um limite de tempo razoável para que o mesmo*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

*indivíduo exerça uma função ou papel associado a decisões críticas de negócio; formalizar os instrumentos que suportam a atuação das instâncias e que direcionam a tomada de decisão; revisar periodicamente os processos de decisão da organização, de modo a identificar novas decisões que devam ser consideradas como críticas"<sup>1</sup>.*

Conclui-se, pois, que é necessário verificar quais dessas competências podem ser exercidas por agentes diversos para que, assim, reforce-se a segurança quanto a eventual risco de ocultação de erros, conflito de interesses e ocorrência de fraudes.

**Desta forma, alerta-se, desde já, para que seja observado o princípio da segregação de funções de forma que a Administração garanta a repartição das funções entre os agentes públicos, cuidando para que um indivíduo não exerça cumulativamente funções incompatíveis entre si, em respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, conforme já consagrado pela doutrina e jurisprudência e agora, positivado expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2019.**

### 3. CONCLUSÃO

Em vista de tudo quanto exposto, esta Procuradoria Municipal, no exercício da atribuição prevista *ex lege*, considerando-se o material instrutório dos autos, **opina pela POSSIBILIDADE CONDICIONADA da continuidade do Pregão Eletrônico nº 033/2023, Processo Administrativo nº 149/2023, Processo Licitatório nº 114/2023, cujo objeto consiste na aquisição integral de 02 (dois) Aparelhos de Raio X para o Hospital Municipal Aristeu Chaves, desde que seja ANTERIORMENTE à sua republicação sejam atendidas as recomendações expostas neste opinativo jurídico**, as quais seguem transcritas:

1. No que tange à natureza do objeto a ser contratado mediante o Pregão Eletrônico em apreço, **uma vez alterada as especificações dos itens a serem**

<sup>1</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União. Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU / Tribunal de Contas da União. Edição 3 - Brasília: TCU, 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

**licitados, orienta-se que seja acostado aos autos nova Declaração de Bem Comum, nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2002;**

2. Por outro lado, encontra-se acostada às fls. 72 a Portaria nº 09/2923, que designa Pregoeiros e Equipe de Apoio do exercício passado. **Sendo assim, é imperioso que seja anexado aos autos nova Portaria que designe Pregoeiros e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitações do Município de Camaragibe para o ano de 2024;**

3. No que se refere dotação orçamentária, apesar de ter sido apresentada a Declaração de Disponibilidade de Recursos Orçamentários e Financeiros para aquisição de Aparelhos de Raio X, subscrita por Rejane Maria Guerra - Fundo Municipal de Saúde, às fls. 272, com valor atualizada da licitação em questão, **orienta-se ainda que seja devidamente acostado aos autos as Emendas Parlamentares Estaduais nº 193/2023 e 424/2022**, pelos quais serão custeadas as itens da Licitação em apreço, conforme item 01.02 do Termo de Referência;

4. O Edital e seus anexos devem ser **rubricados pelo Pregoeiro;**

5. Por fim, **atente-se a secretaria demandante que a republicação da licitação em tela deverá ocorrer impreterivelmente até 30/04/23; caso contrário, deverá a documentação ser alinhada a Lei Federal nº 14.133/21.**

Aproveita-se o ensejo para alertar quanto à necessidade de se observar o princípio da segregação de funções de forma que a Administração garanta a repartição das funções entre os agentes públicos, cuidando para que um indivíduo não exerça cumulativamente funções incompatíveis entre si, em respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, conforme já consagrado pela doutrina e jurisprudência e agora, positivado expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2019.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Restituam-se os autos para o órgão consulente.

Camaragibe, 21 de fevereiro de 2024.  
Atenciosamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

*Natalia F. de Menezes Maciel*

**Natalia Ferraz de Menezes Maciel**  
**Procuradora Municipal**

*Juliana Xavier*

**Juliana Rafaela Xavier**  
**Procuradora do Município**